



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Av. Anysio Chaves, 853 – Aeroporto Velho
SANTARÉM-PA
CNPJ: 05.182.233/0005-08

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/SEFIN

PROCESSO Nº 016/2013 -INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA INEXIGIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CRIADORA E PRODUTORA, EXCLUSIVA, DO SOFTWARE DE COLETA DE DADOS CADASTRAIS GEORREFERENCIADOS PARA EXECUTAR EM EQUIPAMENTOS DE MÃO DENOMINADOS PDAS (PERSONAL DIGITAL ASSISTANT), PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SUPORTE E MANUTENÇÃO ANUAL E ATUALIZAÇÃO DO SWS.

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTARÉM – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

PROPOSTA: MICROTON INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 82.104.480/0001-03.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ATUALIZAÇÃO DO SOFTWARES DE COLETA DE DADOS CADASTRAIS GEORREFERENCIAIS PARA EXECUÇÃO DO EQUIPAMENTO, DE MÃO, PDAS.

Ao desempenhar as atividades públicas o Gestor deve tomar por base a determinação legal e os princípios que norteiam a gerência dos bens públicos, dentre aqueles elencados na Carta Magna, especificamente ao *caput* do art. 37, sendo a impessoalidade, a legalidade, a publicidade, a moralidade e a eficiência, princípios voltados para um bem maior que se tutela, que é o bem estar dos jurisdicionados.

Especificamente no que concerne ao princípio da Eficiência, o Estado precisa estar preparado para gerir de forma precisa o patrimônio os recursos financeiros e humanos de tal sorte que as políticas públicas cumpram com sua real finalidade.

Dentre as vertentes oriundas deste princípio, pode se mencionar a produtividade, exigência pertinente por qualquer cidadão aos órgãos públicos, contudo para que a administração pública, precisamente o município, demonstre produtividade, é preciso que haja suporte tanto em relação ao funcionalismo, quanto a estrutura física. Não basta, portanto, a divisão organizada, é fundamental, implementar esta organização.

Esta obrigatoriedade, com certeza, busca propiciar uma solução sem a qual não se conseguiria arremeter o melhor contratante para a Administração Pública, que hoje, no rol de seus princípios, inclui o da eficiência, especialmente em período em que se exige maior conhecimento técnico para o exercício do mister e segurança dos atos administrativos.

Apesar disso, existem casos que são hipóteses especiais, em que a legislação permite que o Administrador Público, contrate serviços e adquira bens utilizando-se da contratação direta.



DA CONDIÇÃO DA PROPOSTA

A proponente é criadora, produtora e única responsável pela comercialização do **Software de Coleta de Dados Cadastrais Georreferenciados** para executar em equipamentos de mão denominados PDAs (*Personal Digital Assistant*), com o Sistema Operacional denominado Windows CE ou compatíveis.

O Município de Santarém adquiriu o Programa cuja finalidade é cadastrar e atualizar a base de dados sobre a fiscalização de imóveis do Município. Para que o ente público possa dar continuidade no que se propôs ao adquirir o Programa em questão deverá atualizá-lo, posto que hodiernamente os programas tornam-se obsoletos rapidamente.

A empresa propõe serviço técnico e manutenção com atualização da versão com inovações tecnológicas, proporcionando ao ente público a segurança necessária para o desenvolvimento do seu mister.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Melhor esclarecendo o instituto da inexigibilidade, tornar-se-á necessário que atentemos, em sede de ordenamento jurídico, ao que declina a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especificamente o caput do art. 25 da referida lei: **"É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição"** (grifos nossos)

O mestre em Direito Público Marçal Justen Filho¹ declina que "somente se impõe a licitação quando a contratação por parte da Administração pressupuser a competição entre os particulares por uma contratação que não admita a satisfação concomitante de todos os possíveis interessados", é sabido que a regra imposta pelo legislador ao gestor público é a da licitação com o fito de obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, entretanto da lugar a exceção de não licitar quando o objeto ou determinado serviço assume uma característica de tamanha singularidade que se torna impossível realizar uma competição, havendo exclusão do critério competitivo.

Diante dessa singularidade, como a que é apresentada para a prestação do serviço ora pleiteado, recai sobre a exclusividade do prestador do serviço sendo este criador, produtor e único responsável pela comercialização do software, conseqüentemente a única empresa que dispõe das ferramentas necessárias para a atualização do SWS, tornado portanto inviável qualquer competição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

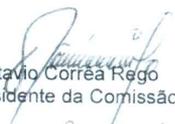
Por tudo o anteriormente exposto, propomos a contratação da Empresa MICROTON – INFORMÁTICA LTDA, empresa criadora do software utilizado pela Prefeitura Municipal no recadastramento e fiscalização de imóveis com tecnologia de georreferenciamento aplicada em PDAs, considerando que a empresa em questão é, reconhecidamente, a criadora, produtora e única responsável pela comercialização do software utilizado pelo ente público municipal, e que torna-se imperativo a atualização do programa para que a Prefeitura Municipal possa dar

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, São Paulo: 2008, P. 46.

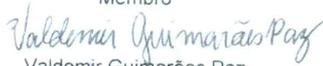


continuidade as suas atividades na área em questão. Dessa forma, reconhecida a presente inexigibilidade, seja submetida à autoridade superior para a devida ratificação.

Santarém (PA), 23 de julho de 2007.


Otávio Corrêa Rego
Presidente da Comissão


Iolanda Pereira Fonseca
Membro


Valdemir Guimarães Paz
Membro

